

Questão Discursiva 02611

Após superar o trauma decorrente da morte de seu pai, João decide todas as celeumas relativas ao recebimento da herança, ficando pendente apenas o pagamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação ■ ITCMD. O bem a ser transmitido, um apartamento na Avenida Delfim Moreira, foi objeto de avaliação administrativa que apontou o valor de mercado no montante de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Além disso, seu pai possuía uma dívida no montante de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) e João gastou R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) com as despesas do funeral. Ao elaborar a guia para pagamento do referido imposto após declaração do contribuinte, o Fiscal excluiu da base de cálculo as dívidas do falecido, mas deixou de excluir as despesas do funeral, perfazendo a base tributável no caso concreto o valor de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais). João, inconformado, alega que as despesas com o funeral também não devem ser incluídas na base de cálculo do tributo, mas o Fiscal não acolhe o respectivo pedido.

Analisar a legalidade/constitucionalidade do posicionamento adotado pelo Fiscal de Rendas.

Resposta #004630

Por: **MARIANA JUSTEN** 12 de Setembro de 2018 às 23:04

O ITCMD (Imposto de transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos) é de competência dos Estados e Distrito Federal, conforme dispõe o art.155, I, da CF.

O art.38 do CTN estabelece que a base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos. Por esta razão, não é possível incluir em sua base de cálculo as dívidas nem as despesas de funeral, eis que não configuram direitos transmitidos pela herança.

Ademais, o art.1847 do CC expressamente prevê que do valor e direitos transmitidos na abertura da herança, serão abatidas as dívidas e despesas de funeral.

Desta forma, não havendo transferência das despesas de funeral por meio da herança, não há razão para a cobrança do ITCMD sobre esse valor.

Importante destacar que a lei de ITCMD do Paraná, lei 18.573/2015, estabelece em seu art.18, § 3.º que serão abatidos da base de cálculo do ITCMD os valores relativos às despesas com o funeral do de *cujus* e as dívidas comprovadas do espólio.

Resposta #005223

Por: **Alfas** 10 de Abril de 2019 às 19:19

O ITCM - Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - é de competência dos estados e se encontra previsto no art. 155, I, da Constituição Federal. No que tange a bens imóveis, como no caso em tela, a competência é do estado membro da situação do bem (art. 155, § 1º, CF). Assim, compete ao Estado do Rio de Janeiro a cobrança do ITCM relativo ao imóvel localizado na Avenida Delfim Moreira.

A Lei Estadual 7.174/2015 dispõe acerca do referido imposto no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

No caso em análise, observa-se que o fiscal agiu em desconformidade em relação à referida lei estadual, ou seja, ilegalmente.

Isso porque, em que pese ao fato do agente respeitar o disposto no art. 14, § 2º, I, a, da Lei Estadual 7.174/2015, ao menos *prima facie*, descontando da base de cálculo a dívida do falecido - de R\$ 1.000.000,00 -, deixou de proceder da mesma forma em relação às despesas de funeral, no valor de R\$ 200.000,00, conforme determina o inciso II do § 2º do art. 14 da referida lei estadual.

Portanto, conclui-se que houve posicionamento ilegal do fiscal - que deveria considerar a base de cálculo do ITCMD no valor de R\$ 8.800.000,00 -, sendo caso de recurso administrativo ou mesmo de ação judicial por parte do contribuinte.

Resposta #001653

Por: **Natalia S H** 24 de Junho de 2016 às 22:08

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXX, garante o direito a herança, e a proteção a tal direito só será suficiente se não açoimar cada direito dos herdeiros. ■

Ademais, segundo o art. 1847 do CC/02, as dívidas e despesas do funeral devem ser abatidas dos bens existentes para o cálculo da herança. Com base em tal dispositivo, a jurisprudência vem entendendo que a base de cálculo do ITCMD é o valor venal do bem ou direito transmitido e que o referido tributo não incide sobre a totalidade do patrimônio inventariado, ou seja, o monte-mor, mas apenas sobre a herança transmitida aos herdeiros, já abatidas as dívidas.

Ademais, se o herdeiro só responde até os limites do valor da herança (art. 1792 do Código Civil), a cobrança de tributo sobre as despesas do monte-mor poderá acarretar verdadeiro ônus superior aos bens transferidos.

Em suma, a inclusão das despesas com funeral na base de cálculo do tributo constitui afronta ao direito à herança, devendo ser reconhecida sua inconstitucionalidade.

Resposta #002659

Por: **Elvis N S Pavan** 19 de Abril de 2017 às 01:28

O posicionamento adotado pelo Fiscal de Rendas é ilegal, pois incluiu na base de cálculo do ITCMD quantias utilizadas com o custeio do funeral do *de cujus*.

Assim como as dívidas, igualmente as despesas com o funeral são excluídas da base de cálculo do aludido imposto (art. 14, § 2º, da Lei Estadual do Rio de Janeiro n. 7174/2015).

(obs: questão que exige legislação específica do RJ - só consegui respondê-la após consultar a lei estadual).

Resposta #006209

Por: **RAS** 30 de Junho de 2020 às 15:58

O posicionamento adotado pelo Fisco é eivado de ilegalidade. Com efeito, a transmissibilidade causa mortis dos bens móveis e imóveis da herança faz incidir o ITCMD por ocasião do inventário, cujo recolhimento condiciona a realização da partilha (artigo 155, I, da CF; e art. 654 do CPC). No caso, não houve discordância quanto a avaliação do imóvel (art. 629 e 630/638 do CPC). A herança compõe todos os bens do espólio e responde pelas dívidas do falecido (art. 1997, caput, do CC). Acertado, portanto, o abatimento da dívida arrolada. No entanto, incorreu em erro o fiscal ao não abater as despesas com funeral, as quais, por expressa determinação legal, saíram do monte da herança (art. 1998 do CC). Logo, a base de cálculo do ITCMD é inferior àquela apontada pelo Fisco, de modo que deve ser revista.